



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 141/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
211ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012
PROCESSO Nº 1/5784/07 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200713294-7
RECORRENTE: JAILSON LIMEIRA FREITAS DINIZ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS- ACUSAÇÃO FISCAL
VERSA SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS DETECTADAS ATRAVÉS
DE LEVANTAMENTO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA.
EMPRESA SUPRIU O CAIXA SEM COMPROVAR AS ORIGENS
DOS RECURSOS. FEITO FISCAL PROCEDENTE. INFRINGÊNCIA
AOS ARTIGOS 169, INCISO I E 174, INCISO I, TODOS DO
DECRETO 24.569/97. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE
SUGERIDA DE FALTA DE RECOLHIMENTO PARA FALTA DE
EMIÇÃO DE DOCUMENTOS FICAIS, CUJA PENALIDADE ESTÁ
PREVISTA NO ARTIGO 123, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI
12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

RELATÓRIO

O contribuinte JAILSON LIMEIRA FREITAS DINIZ, CNPJ: 07.095.063/0001-18, CGF 06. 699.345-8 **foi autuado em 19/09/2007** tendo como **RELATO DA INFRAÇÃO:**

**" OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/ FISCAL/CONTÁBIL.
O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO PERÍODO DE 01/01/2006 A 31/12/2006, NO VALOR DE R\$145.367,27, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como **dispositivos legais:**
ARTIGOS INFRINGIDOS : ART. 92 PARÁGRAFO 8 DA LEI 12.670/92
PENALIDADES; ART.123, I "C" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003.

A Empresa Jailson Limeira Freitas Diniz, Sujeito Passivo da ação fiscal em que é autuado, IMPUGNA o AUTO DE INFRAÇÃO pelas razões a seguir elencadas:

- **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** – Em decorrência de ausência de base legal para saneá-lo. A infringência a Legislação deve ser destacada e bem fundamentada, para que qualquer Empresa saiba defender-se.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

- **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-** O Agente de fiscalização por ocasião de uma ação fiscal infundada lavrou o AI epigrafado sem obedecer ao princípio constitucional da ampla defesa, que dá direito ao contribuinte de esclarecer, justificar ou provar em tempo hábil as razões daquelas " supostas irregularidades"...sem hesitar, emitiu o AI com uma fundamentação totalmente descabida...
- É destacado como diferença de Estoque pelo Auditor R\$ 145.367,27 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) , encontrado sem qualquer base legal, já que esse valor chega a quase 100% das mercadorias adquiridas naquele exercício.

DO PEDIDO

"EX POSITIS, REQUER, a improcedência total do auto ora guerreado por ser nulo de pleno direito, haja vista, o motivo da lavratura não condizer com a realidade ora apresentada."

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Submetido o **AUTO DE INFRAÇÃO** a análise da Célula de Julgamento de Primeira Instância, o Julgador Singular assim posiciona-se:

- Rejeita-se a preliminar de NULIDADE arguida, porquanto o levantamento fiscal está de acordo com o inciso I do § 8 do art. 827 do Decreto 24.569/97.
- No tocante a alegação de que o auditor encontrou uma situação financeira onde a diferença de estoque é de R\$ 66.977,41 e mostra como base de cálculo para Autuação, o valor de R\$145.367,27, convém esclarecermos que a autuante elaborou a Demonstração das Entradas e saídas de Caixa- DESC.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

Onde constatou uma omissão de receitas no montante de R\$ 146.576,32 e efetuando o rateio das mercadorias tributadas que representam o percentual de 99,18% das aquisições efetuadas pela Empresa, lançou o crédito tributário utilizando a base de cálculo correspondente a esse percentual que foi no valor de R\$ 145.367,27.

“ Diante do exposto julgamos PROCEDENTE a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, a importância de 68.322,61 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS	BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 145.367,27
	PRINCIPAL (17%).....	R\$ 24.712,43
	MULTA (30%).....	R\$ 43.610,18
	TOTAL.....	..R\$ 68.322,61

Não acatando a Decisão de Primeira Instância do Contencioso Administrativo Tributário a Empresa Autuada , interpõe Recurso Voluntário, onde repete os argumentos apresentados na IMPUGNAÇÃO e acrescenta:

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

"...Ora, não pode o Fisco se valer de tal poder ao ponto de extrapolar o limite daquilo que se entende por fiscalização. O ABUSO DE PODER E DE AUTORIDADE, hábeis a causar danos à pessoa fiscalizada, seja material ou moral, retira o caráter de licitude de tal procedimento, devendo ser veementemente combatido.

Ante ao acima exposto, REQUER seja reformada a decisão de Primeira Instância Administrativa, tornando insubsistente o auto de infração em discussão, para que se faça justiça.

DO PEDIDO:

Ex positis, REQUER seja reformada a sentença de Primeira Instância e julgado o Auto de Infração em discussão IMPROCEDENTE, para que se faça justiça.

Considerando o direito a ampla defesa e ao contraditório, a Consultoria Tributária encaminha o Processo à Célula de Perícias para as providências:

1. Acostar aos autos comprovante da devolução dos documentos fiscais do contribuinte,
2. Obter quaisquer outras informações esclarecedoras da lide.

DO LAUDO PERICIAL

O perito responsável pela Diligência informa no referido laudo pericial que o Auditor Fiscal trouxe aos Autos o comprovante da devolução dos documentos fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

E ainda que nada há a acrescentar em relação a ação fiscal.

Submetido o Processo em análise á Consultoria Tributária, esta valida todo posicionamento da Célula de Primeira Instância , concluindo:

" Destarte esta Consultoria considera procedente o Auto de Infração por terem sido infringidos os arts. 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97 e como penalidade a do art. 123, inciso III, letra "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância, pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

Q



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA:

A Empresa JAILSON LIMEIRA FREITAS DINIZ, deixou de observar a Legislação relativa ao ICMS, quando omitiu receitas de mercadorias tributadas.

A Lei 12.670/96 em seu artigo 92, parágrafo 8 assim legisla:

"Art.92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas, de mercadorias e dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....

§ 8o – Considera-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes casos:

III-diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas, ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal.”

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5784/2007 – A.I.: 1/200713294. Recorrente: JAILSON LIMEIRA FREITAS DINIZ. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS 18/02 DE 2013.**

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbosa Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

*João Rafael de farias Furtado
Nóbrega*

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO